



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA



Ministério Público do Trabalho  
na Bahia

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

**PROCESSO Nº 002459.2016.05.000/4**

**ASSUNTO: INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. VULNERABILIDADE FINANCEIRA DAS EMPRESAS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.**

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 163/2016**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, através do Procurador-Chefe abaixo assinado, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça infrafirmada, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Cidadania, doravante denominados COMPROMITENTES, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/95, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90, e o ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de Direito Público Interno, através da SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, representada pelo Secretário Walter de Freitas Pinheiro, e da Secretaria da Administração, representada pelo Secretário Edelvino da Silva Góes Filho, com interveniência da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, representada neste ato pelo Procurador Geral do Estado, Dr. Paulo Moreno, doravante denominado apenas COMPROMISSÁRIO, resolvem firmar o presente TERMO**



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA



Ministério Público do Trabalho  
na Bahia

*DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,  
cujas as cláusulas e condições estão a seguir expostas:*

I – Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

II – Considerando que aproximadamente 25 (vinte e cinco) escolas estaduais tiveram suas atividades suspensas em virtude da paralisação dos empregados terceirizados, vinculados às empresas MA2 Construções Ltda. (Contrato nº 26/2016), TECHSERV Serviços Prediais Eireli (Contratos nºs 32/2016 e 35/2016), LC Empreendimentos e Serviços Eireli (Contratos nºs 30/2016, 31/2016, 39/2016 e 40/2016) e CONVIC Conservação e Serviços Gerais Eireli/EPP (Contrato nº 27/2016), que não honraram os pagamentos dos salários e encargos sociais devidos;

III- Considerando que as referidas empresas foram devidamente notificadas pela Secretaria da Educação da sua inadimplência e consequente inexecução contratual;

IV- Considerando que as constantes inadimplências das empresas que prestam serviços de conservação, limpeza, copa, cozinha e suporte administrativo e operacional ao Estado da Bahia, vêm gerando graves prejuízos aos usuários de serviços públicos essenciais, com destaque à educação, cuja suspensão das aulas gera a descontinuidade do ensino e inevitável queda de qualidade na reposição do calendário escolar;

V- Considerando que em virtude da natureza comum dos serviços prestados por tais empresas, os documentos referentes à qualificação técnica e econômica exigidos nos certames licitatórios, em consonância com a Lei nº 9.433/05, não vêm garantindo a execução regular do contrato, situação agravada pela modalidade utilizada – pregão - que muitas vezes leva as empresas a ofertarem preços de questionável exequibilidade;

VI- Considerando a necessidade de realização de estudos para alcance de um novo



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA



Ministério Público do Trabalho  
na Bahia

modelo contratual voltado à realização de tais serviços, que venha a trazer maiores garantias ao Estado, quanto à idoneidade e qualidade das empresas contratadas;

VII- Considerando que, diante da inevitável rescisão dos vínculos antes referidos, a realização de contratos emergenciais, através de processos administrativos de dispensa de licitação, com fundamento no art. 59, IV, da Lei nº 9.433/05, não garantirá a regular execução dos ajustes, posto que serão firmados nos mesmos moldes dos contratos cujos insucessos causaram graves danos ao serviço público de educação;

VIII- Considerando que apesar da prestação de serviços de conservação, limpeza, copa, cozinha e suporte administrativo e operacional se enquadrarem como atividades-meio do Estado, passíveis de terceirização, a situação de excepcionalidade gerada pelas constantes paralisações de tais serviços, em virtude da inadimplência das empresas contratadas, faz com que a utilização da contratação direta de pessoal pelo Estado, através do Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, apresente-se como solução mais viável, dentro do contexto apresentado, não somente para o ente público, como também para os envolvidos na prestação da atividade laboral;

IX- Considerando que a contratação através do REDA, na presente situação se enquadra na hipótese constante do inciso V, do art. 253, da Lei Estadual nº 6.677/94, segundo o qual se caracteriza como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem "atender a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo";

X- Considerando que a descontinuidade do pagamento aos empregados, bem como da prestação de serviço público essencial, como consequência, fere o direito fundamental à educação, de sede constitucional;

XI- Considerando, ainda, o direito social ao trabalho, que justifica adoção de medidas voltadas à garantia do recebimento da contraprestação pecuniária devida aos que labutam na prestação dos serviços acima mencionados;

XII- Considerando, por fim, declaração prestada pelo Estado da Bahia, através da



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA



Ministério Público do Trabalho  
na Bahia

Secretaria Estadual de Educação, no sentido de que não são inadimplentes no cumprimento de suas obrigações perante as empresas terceirizadas que prestam serviços de conservação, limpeza, copa, cozinha e suporte administrativo e operacional, no âmbito daquele órgão;

**RESOLVEM** firmar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as cláusulas que se seguem:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

O Primeiro Compromissário, através da Secretaria de Educação e Secretaria de Administração, obriga-se, a contar da assinatura do presente, a iniciar o processo licitatório, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, voltado à contratação de empresa para prestação de serviços de conservação, limpeza, copa, cozinha e suporte administrativo e operacional, na nova modelagem proposta, a contar da assinatura do presente Termo, salvo fato extraordinário, superveniente, devidamente comprovado.

**Parágrafo primeiro-** A contratação dos serviços realizada no novo modelo proposto importará na extinção imediata das contratações formalizadas através do REDA, que terão duração máxima de 1(um) ano, sem amparo neste instrumento para prorrogação.

**Parágrafo segundo -** O Primeiro Compromissário, através da Procuradoria Geral do Estado, compromete-se a apresentar estudo preliminar referente à nova modalidade de contratação, que englobe a prestação de serviços de conservação, limpeza, copa, cozinha e suporte administrativo e operacional, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura deste instrumento.

### **CLÁUSULA SEGUNDA**

No período referido no *caput* da cláusula anterior, não será considerada descumprimento ao estipulado na Cláusula Primeira a contratação direta de trabalhadores pelo Primeiro Compromissário, através da Secretaria da Educação, sob o Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, servidores temporários para o exercício das funções executadas



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA



Ministério Público do Trabalho  
na Bahia

pelos empregados vinculados às empresas MA2 Construções Ltda. (Contrato nº 26/2016), TECHSERV Serviços Prediais Eireli (Contratos nºs 32/2016 e 35/2016), LC Empreendimentos e Serviços Eireli (Contratos nºs 30/2016, 31/2016, 39/2016 e 40/2016) e CONVIC Conservação e Serviços Gerais Eireli/EPP (Contrato nº 27/2016), desde que observado o seguinte:

- I – possibilidade de admissão de todos os ex-empregados vinculados às referidas empresas que estejam efetivamente trabalhando, desde que não existam obstáculos, de qualquer ordem, a tal admissão;
- II – utilização de processo impessoal de seleção, caso a admissão dos ex-empregados das empresas inadimplentes não seja suficiente para suprir às necessidades do serviço;
- III – atendimento aos requisitos legais para a contratação;
- IV- duração máxima de 1(um) ano.

### CLÁUSULA TERCEIRA

Caso o pagamento dos trabalhadores terceirizados vinculados às empresas terceirizadas, cujos contratos ainda não foram extintos, não ocorra até o quinto dia útil do mês subsequente à prestação do serviço, se obrigará o Estado da Bahia ao pagamento direto dos trabalhadores terceirizados a ocorrer até o décimo dia útil.

### CLÁUSULA QUARTA

O não cumprimento do presente compromisso implicará em multa diária, no valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos, em favor do fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

**Parágrafo primeiro:** A penalidade acima mencionada será imposta sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis.

**Parágrafo segundo:** Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA



Ministério Público do Trabalho  
na Bahia

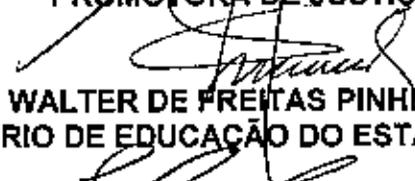
E, por estarem justos e acordados, firmam o presente termo, que tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e do art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

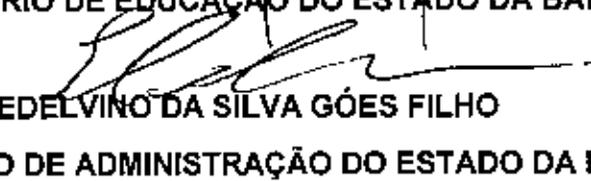
As divergências oriundas do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderão ser dirimidas na Justiça do Trabalho ou na Justiça Comum Estadual, conforme a natureza jurídica da discussão.

Salvador-BA, 06 de outubro de 2016.

  
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO  
PROCURADOR-CHEFE

  
RITA TOURINHO  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

  
WALTER DE FREITAS PINHEIRO  
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

  
EDELVINO DA SILVA GÓES FILHO  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

  
PAULO MORENO  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO DA BAHIA

**Testemunhas:**

1) \_\_\_\_\_

2) \_\_\_\_\_